



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.000769/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.414 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente PAULO ROBERTO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPENDENTES. DEDUÇÃO.

Apenas podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência, desde que comprovada essa condição através de documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 113/118) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 106/112), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 153/159):

- a) Em relação à glosa de despesa médica com o próprio declarante, que o recibo apresentado é legal, que efetuou o pagamento referente ao tratamento odontológico, em espécie; que a falta do endereço no recibo emitido pelo profissional, não se deu por culpa do interessado e que o endereço do mesmo deve constar de sua "declaração de renda".
- b) Em relação à glosa da dependência da sogra e suas despesas médicas, que a sogra é sua dependente efetiva devidamente comprovada por atestado judicial (fl. 127).

Assim, o contribuinte requer seja acolhida a impugnação e os documentos anexados (fls. 11 a 82), e julgada improcedente a Notificação de Lançamento.

O lançamento foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. DEPENDENTES

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência com limite anual de R\$ 1.272,00 por dependente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas se devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

A validade da dedução de despesas médicas, quando exigido pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/04/2009 (e-fls. 162), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 05/05/2009 (e-fls. 163/166) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Reitera que todos os documentos e comprovantes originais apresentados à Receita Federal são absolutamente verdadeiros, fidedignos e legais, porquanto oriundos de serviços médicos e odontológicos efetivamente prestados e de documento judicial de dependência emitido por autoridade competente desde o momento em que a mesma fora comprovada e reconhecida. Acrescenta que estes sempre são acolhidos pela Receita Federal e que não se pode punir o contribuinte pelas suas eventuais incorreções.

- Entende que a alegação da RFB de que os recibos e o laudo dos serviços odontológicos realizados pelo profissional Fernando Rocha Pardi não têm validade por não conterem o endereço do profissional ultrapassa o princípio da razoabilidade. Indica a reapresentação de todos os documentos comprobatórios e afirma carecer de qualquer propósito a posição de que os serviços prestados não podem ter como contrapartida o pagamento em espécie, já que não existe norma que impeça o contribuinte de possuir em mãos os valores declarados.

- Quanto à glosa do pagamento a Luciano Sousa Cartafina, informa que em 2004 submeteu-se a duas cirurgias no hospital São Domingos de Uberaba, sendo a primeira realizada pelo médico Dr. Emerson e outra realizada pelo médico em tela e sua equipe. Expõe que o cheque emitido para o médico urologista foi cruzado com discriminação da cirurgia no verso, conforme pedido do próprio profissional, com a garantia de emissão de recibo a posteriori, o que não ocorreu. Alega que, apesar de o médico ter endossado o cheque para uma senhora D. Tereza, no documento bancário consta a finalidade do pagamento, sendo plausível inferir que se trata de expediente do próprio.

- Referentemente à glosa das demais despesas, aduz que são derivadas de real e plena dependência comprovada por Atestado Judicial desde 1982 e aceita como tal pela própria RFB. Questiona a razão de não ter sido intimado a mudar os termos das Declarações de Renda anteriores e defende que matéria judicial deve ser discutida judicialmente e não por uma decisão unilateral. Sustenta que a dependência existe, foi reconhecida como tal na melhor forma do direito, não tendo jamais utilizado de má-fé em suas Declarações de Renda Pessoa Física. Assevera que sua esposa nunca utilizou essa dependência em suas Declarações de Rendimento, vez que a manutenção é efetivamente feita por ele. Indica a juntada de documentação da dependente em questão, reiterando que as deduções realizadas foram, desde 1982, acolhidas e aceitas pelos profissionais contadores e pela RFB.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2004 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

Extraí-se da Notificação de Lançamento que a glosa em exame refere-se a Arlinda Alves dos Santos, sogra do sujeito passivo (e-fls. 114). O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 156), as quais acompanho:

No caso em tela, o impugnante declarou como dependente a sogra, Arlinda Alves dos Santos, ela só poderia ser sua dependente, se sua filha constasse como dependente na declaração do casal ou declarasse em conjunto com o interessado e, ainda, atendendo ao disposto no inciso VI, do art. 77 do Decreto nº 3000/99 anteriormente transcrito, e ainda se a sogra não declarar em separado. A cônjuge do interessado, além de não constar como dependente em sua declaração, apresentou declaração em separado, portanto não é possível que a sogra conste como dependente do interessado em sua DIRPF.

Cabe ainda esclarecer que o atestado judicial apresentado (fl. 127), de lavra do juiz de direito Luiz Manoel da Costa Filho, não decorre de ação judicial e não faz prova de dependência para efeito de dedução na Declaração de Imposto de Renda, haja vista que a legislação exige determinados requisitos, como explicitado anteriormente, e estes não foram preenchidos no caso em tela.

Em seu Recurso o contribuinte ratifica a dedução declarada com base no Atestado já apreciado pela autoridade lançadora e pelo Colegiado a quo (e-fls. 92, 148,182), motivo pelo qual adoto as razões de decidir do julgamento de primeira instância. Cumpre ressaltar nesse ponto que não se está negando validade ao Atestado emitido pelo Juiz de Direito nem se discutindo matéria concernente ao Poder Judiciário, ao contrário do que entende o recorrente. A questão em análise é tão somente quanto à produção de efeitos deste documento no âmbito do direito tributário, particularmente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento. Importa transcrever a orientação específica sobre o assunto constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2019:

339 — A sogra ou sogro podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora?

[...]

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual (R\$ 22.847,76), nem estejam declarando em separado.

Cabe registrar, por fim, que o fato de o contribuinte não ter tido o dependente glosado em exercícios anteriores não invalida o procedimento fiscal realizado para o exercício em exame, haja vista que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99.

No que concerne à dedução de despesas médicas, extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor declarado para Fernando Rocha Pardi por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o efetivo pagamento da despesa e a efetiva prestação dos serviços (e-fls. 116, 121). Consta ainda da Notificação de Lançamento que o recibo emitido pelo profissional não indica o seu endereço, um dos requisitos exigidos pela legislação regente.

O Colegiado a quo manteve a infração apurada corroborando as razões expostas pelo auditor, cabendo destacar o seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 157):

É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar da máxima do direito: "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Os extratos apresentados (fls. 34 a 71), esses sim, são os documentos que o socorreriam nesse sentido, mostrando possíveis saques por ele efetuados em moeda corrente que suportariam os pagamentos das despesas médicas declaradas como realizadas, desde que haja a coincidência ou uma proximidade de data anterior e valor superior ou igual ao valor do recibo emitido.

Porém, da análise dos saques constantes dos extratos oferecidos não existe coincidência, nem a proximidade necessária, de data e/ou valores que suportaria a despesa ocorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo

Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARE, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques

efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Relativamente à despesa com Luciano Sousa Cartafina, verifica-se que a glosa foi efetuada em razão da comprovação parcial do valor informado na declaração em exame (e-fls. 109, 116, 140). Em sua Impugnação o contribuinte junta aos autos, além do recibo já acatado no lançamento, uma cópia de cheque de onde não se pode extrair nenhum vínculo com a referida despesa (e-fls. 17, 84/85). Note-se que o cheque não é nominal ao profissional e que o valor sequer coincide com a dedução pleiteada. Vale lembrar que, de acordo com o art. 80 do RIR/99, os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados. Assim, considerando que em seu Recurso o interessado reapresenta os mesmos documentos (e-fls. 176, 181), não merece reforma o acórdão recorrido.

Quanto às despesas médicas referentes a Arlinda Alves dos Santos, dependente cuja glosa fora mantida neste julgamento, também não há reparos a serem feitos na decisão de piso. Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, e art. 81, caput e §3º, do RIR/99.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll